

LEI N.º 10.453, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980 (D.O. DE 09/12/80)

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1981.

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1981, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 32.315.555.000,00 (trinta e dois bilhões, trezentos e quinze milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA DO TESOIRO. 26.824.464.000

1.1 Receitas Correntes	17.532.594.000
Receita Tributária.	12.538.185.000
Receita Patrimonial.	169.000
Receita Industrial	10.000
Transferências Correntes	4.132.230.000
Receitas Diversas	862.000.000

1.2 RECEITA DE CAPITAL.	9.291.870.000
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	100.000

OPERAÇÕES DE CRÉDITO.	5.100.000.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	1.900.000.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	3.200.000.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.191.770.000

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACOES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive Transferência do Tesouro). 5.491.091.000

2.1 Receitas Correntes	3.361.385.000
2.2 Receitas de Capital	2.129.706.000
TOTAL GERAL	<u>32.315.555.000</u>

Art. 3.º - A Despesa à conta de recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por Órgão, conforme o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS		Cr\$
	ORDINARIOS	VINCULADOS	TC
Assembléia Legislativa	523.997.000	-	523.9
Tribunal de Contas do Ceará..	108.881.000	-	108.8
Conselho de Contas dos			
Municípios.....	150.131.000	-	150.1

Tribunal de Justiça.....	618.083.000	-	618.0
Assistência do Governador...	12.218.000	-	12.2
Casa Militar.....	25.916.000	-	25,9
Procuradoria Geral do Estado.	45.090.000	-	45.0
Assessoria Especial	24.787.000	-	24.78

ESPECIFICAÇÃO	RECUROS ORDINARIOS	RECURSOS VINCULADOS	Crs TO
Serviço Estadual de Informações	21.659.000	-	2
Gabinete do Vice-Governador.	12.397.000	-	1
Secretaria de Administração..	238.829.000	5.238.000	24
Secretaria do Interior e Justiça	265.024.000	66.929.000	331
Secretaria da Fazenda.....	1.180.565.000	200.000.000	1.38
Secretaria de Segurança Pública	706.339.000	-	70
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	254.002.000	3.210.000	25
Secretaria de Educação.....	1.110.780.000	2.751.258.000	3.86
Secretaria de Obras e	380.251.000	850.000.000	1.23

Serviços Públicos.....			
Secretaria de Saúde.....	741.713.000	212.000.000	95
Secretaria de Indústria e Comércio.....	218.988.000	313.007.000	53
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....	603.640.000	9.500.000	61
Secretaria de Cultura e Desporto...	74.967.000		7
Secretaria para Assuntos da Casa Civil.....	111.662.000		11
Secretaria para Assuntos Municipais.....	14.369.000		1
Secretaria para Assuntos Extraordinários	11.382.000		1
Secretaria de Comunicação Social....	87.965.000		8
Procuradoria Geral da Justiça.	240.483.000	-	24
Polícia Militar.	1.748.791.000	9.094.000	1.75
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará.....	879.840.000	4.326.487.000	5.20
Encargos Financeiros do Estado	100.000	2.262.375.000	2.26
Encargos Previdenciários do Estado	305.304.000	-	30
Transferências a Municípios..	2.444.000.000	-	2.44
SUBTOTAL.	13.162.153.000	11.009.098.000	24.17
RESERVA DE CONTINGENCIA	543.000.000	2.110.213.000	2.65
TOTAL..	13.705.153.000	13.119.311.000	26.82

Art.4.º - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6.º - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, de acordo com o art. 46 da Emenda Constitucional n.º 07, de 23 de junho de 1978.

Art. 7.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, internas e externas, até o limite de Cr\$ 5.100.000.000,00 (cinco bilhões e cem milhões de cruzeiros).

Art. 8.º - Ao realizar operações de crédito por antecipação de receita e operações de crédito a que se referem, respectivamente, o parágrafo único do art. 6.º e art. 7.º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 9.º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I - reforçar dotações, principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência e as disponibilidades especificadas no § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando as disponibilidades especificadas no § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e os recursos existentes na Reserva de Contingência.

Art. 10 - É o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação

específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art.11 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1981, ao serem reabertos na forma do § 4.º do art. 43 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1981, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 1980.

VIRGÍLIO TÁVORA

Moacyr Aguiar

João Viana

Ozias Monteiro

Assis Bezerra

Francisco Ésio de Souza

Antônio Albuquerque

Luiz Marques

Humberto Ncário

Firmo de Castro

Luiz Gonzaga Mota

Eduardo Campos

Cláudio Santos

Alceu Coutinho

Alfredo Machado

Rangel Cavalcante

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público.

Palavras-chave: LEI N.º 10.453, estima, receita, fixa, despesa, exercício, financeiro de 1981, orçamento, tesouro, entidades, arrecadação, tributos, rendas, legislação, desdobramento, aprovados, conformidade, legislação, vigente, Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Circulação de Mercadorias